



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.375
(Processo nº. 2007/51891-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 141/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE AÇAÍ DA REGIÃO DAS ILHAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ERNESTO CONTENTE DO NASCIMENTO – Presidente

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Não atendimento à diligência. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2007/51891-0

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 141/2005, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE AÇAÍ DA REGIÃO DAS ILHAS, objetivando a "Aquisição de uma (01) Lancha Voadeira", sendo responsável o Sr. Antonio Ernesto Contente do Nascimento, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fl. 17) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 28/29), face ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor repassado. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do RITCE-PA, com devolução de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), devidamente atualizado.

Aplico multa de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) pela devolução apontada, com base no artigo 232 do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência dessa Corte de Contas, de acordo com o Artigo 75º § 5º, c/c artigo 233, VI do RITCEPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ERNESTO CONTENTE DO NASCIMENTO – Presidente, C.P.F. nº. 057.112.582-49, ao pagamento da importância de 13.000,00 (treze mil reais), atualizada a partir 07/02/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JÚNIOR

Presidenta em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631